



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001118-87.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada ANGELA MARIA REIS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001118-87.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra (1ª Vara)

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelada: Angela Maria Reis de Sousa

Juiz de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 21723

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. APOSENTADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Insurgência da requerida. Danos morais devidos. Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Cabível, contudo, a redução do quantum fixado, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Master Prev Clube de Benefícios, contra a r. sentença de fls. 98/102, que julgou procedente a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*, promovida por Ângela Maria Reis de Sousa.

Inconformada, apela a ré. Sustenta, em síntese, ser incabível a condenação por danos morais, porquanto inexistente qualquer prova de abalo sofrido pela recorrida, não bastando a ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado. Segue discorrendo acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que

sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 139/140), respondido (fls. 145/149) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*”, almejando o réu, (i) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (ii) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais.

A controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” (CDC, art. 6º, III).

E como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recaia sobre o réu, que deveria trazer aos autos

documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário da autora que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação, cenário que a submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Na sequência, no tocante a indenização por danos morais, há de se considerar que a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pela parte autora, pessoa idosa e que nunca manteve qualquer vínculo associativo com a ré, submeteu-a a sério abalo emocional e inegável angústia e frustração, muito acima da normalidade, o qual constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais. A responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito.

Desse modo, resta tão somente avaliar se o valor da indenização fixada na sentença de primeiro grau (R\$ 10.000,00) mostra-se adequado para o caso concreto.

Para a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de*

que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

Assim sendo, entendo cabível a minoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois, a um só tempo, atende o a pretendida reparação moral da ofendida e se revela como medida punitiva compatível ao ato da ofensora.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, dou **PARCIAL** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora